



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 409, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a garantia de implementação e funcionamento de casas de acolhimento da mulher vítima de violência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2618/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a garantia de implementação e funcionamento de casas de acolhimento da mulher vítima de violência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

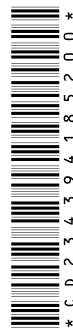
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia de implementação e funcionamento de casas de acolhimento da mulher vítima de violência e em situação de vulnerabilidade social, como uma das estratégias de enfrentamento à violência de gênero, de acordo com o disposto na Lei Federal 11.340/2006.

Art. 2º - A implementação das ações para integrar e ampliar os serviços públicos existentes que são destinados às mulheres em situação de violência, deve ser através da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Art. 3º - Serão beneficiários das ações de que trata o Art. 2º desta Lei o Poder Executivo de todos os Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes, que devem ser classificados conforme a capacidade a ser instalada que atenda a média mensal dos indicadores dos últimos 3 (três) anos referentes aos casos de mulheres em situação de violência.

Art. 4º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei e iniciar os processos de formalização dos instrumentos estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Federal deve celebrar os instrumentos para transferências de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e



aos Municípios beneficiários no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) da publicação desta Lei.

Art. 6º - Os recursos financeiros necessários para cumprimento desta Lei deverão constar na Lei Orçamentária Anual em cada Exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios beneficiários em parcela única, a ser paga em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com a previsão de desembolso financeira no PARÁGRAFO ÚNICO deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As iniciativas até então implementadas para a construção e funcionamento das casas de acolhimento da mulher vítima de violência, que oferecem serviços especializados com apoio de [psicólogos](#), assistentes sociais, defensores públicos e outros profissionais, buscam o recebimento de recursos viabilizados por meio de emendas parlamentares federais operacionalizadas por transferência através de contrato de repasse ou instrumento congênere, com toda a complexidade que a matéria apresenta, que resulta no entrave para a efetiva transferência dos recursos.

A primeira unidade da chamada “Casa da Mulher Brasileira” foi inaugurada em [2015](#), em [Campo Grande \(Mato Grosso do Sul\)](#). Seguiram-se casas em Brasília, Curitiba e São Luís. Existem 30 casas da Mulher Brasileira em implementação, sendo nove já em fase de construção (Macapá (AM), Cariacica (ES), Salvador (BA), Ananindeua (PA), Teresina (PI), Mossoró (RN), Cidade Ocidental (GO), Japeri (RJ) e Jataí (GO)), e sete em funcionamento (Campo Grande (MS), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Boa Vista (RR), Fortaleza (CE), São Luís (MA), Ceilândia (DF).



Conforme a legislação em vigor, o Poder Público deve desenvolver políticas que “visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. No entanto, apenas cerca de 10% dos municípios brasileiros têm uma delegacia especializada no atendimento à mulher, sendo que só esse dado mostra que ainda há muito o que avançar dentro da Lei Maria da Penha para que ela seja aplicada de forma plena.

Um dos entraves para a liberação dos valores decorre da morosidade na aprovação dos projetos de engenharia e autorizações necessárias, como também nos atrasos dos cronogramas físicos e financeiros que viabilizam a efetiva transferência dos recursos para os entes beneficiados. Enquanto isso, assistimos o aumento dos casos que envolvem a violência contra a mulher nas suas mais variadas formas. Também não temos uma legislação que possa oferecer a transferência e aporte de recursos de forma equitativa e distributiva que atenda as especificidades de cada território.

A título ilustrativo, no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra a mulher.

O 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) aponta índices alarmantes **sobre a violência contra as mulheres**:

- 230.861 agressões por violência doméstica, aumento de 0,6%.
- 597.623 ameaças, aumento de 3,3%.
- 619.353 chamadas ao 190, aumento de 4%.
- 370.209 Medidas Protetivas de Urgência concedidas, crescimento de 13,6%.



Sobre violência sexual:

- Dados revelam 66.020 estupros no país em 2021. Aumento de 4,2% dos casos, sendo que 75,5% das vítimas eram vulneráveis, incapazes de consentir com o ato sexual. Das vítimas de violência sexual, 61,3% tinham até 13 anos e em 79,6% dos casos o autor era conhecido da vítima.
- Os casos de assédio somaram 4.922, aumento de 2,3% e de importunação sexual foram 19.209, aumento de 9% em relação ao ano anterior.

Perfil dos feminicídios:

- Foram registrados 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que 68,7% das vítimas tinham entre 18 a 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro.

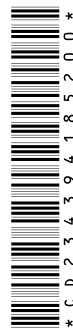
Sobre perseguição (stalking) e violência psicológica:

- Pela primeira vez no levantamento, os casos de perseguição ou stalking somaram 27.722 registros em 2021 e de violência psicológica contra mulheres indicaram 8.390 casos.

Sobre violência contra população LGBTQIA+:

- Aumento de 35,2% nas agressões;
- Aumento de 7,2% nos homicídios;
- Crescimento de 88,4% nos estupros.

Assim, o projeto de lei aqui apresentado tem o nobre motivo de dotarmos os municípios e estados brasileiros com espaços que possam acolher as mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade, com profissionais, espaços e protocolos adequados. **Além disso, o mecanismo de transferência descentralizada dará uma maior celeridade**



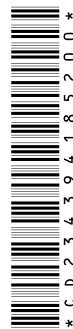
nos aportes necessários para que cada ente beneficiário possa executar os seus projetos de forma mais célere e assertiva.

Diante do exposto, atendendo aos anseios da população brasileira e aos altos índices de casos de violência contra a mulher, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



FIM DO DOCUMENTO